

01-0132/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0132 / 2009

DE

2009

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0132 / 2009

DE

12/03/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

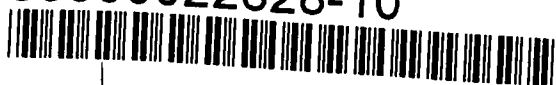
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL FAZENDA DA JUTA.

ARQUIVADO EM 07 / 07 / 2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:33:52

00000022828-10



CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139

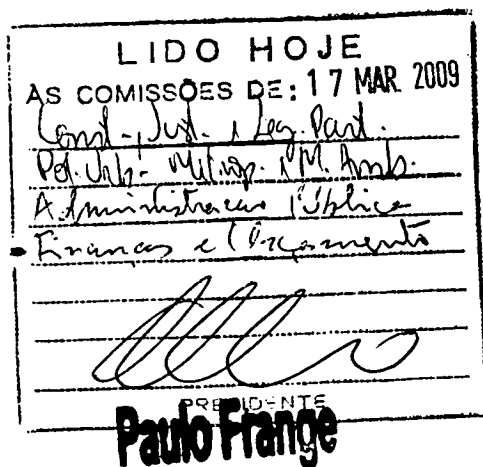
17 MAR 2009

SGP.42

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01- 00132/2009

*Dispõe sobre a criação do Parque Municipal
Fazenda da Juta.*



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal da Juta, em área de 151.000 m² (Cento e Cinquenta e Hum mil metros quadrados), situada na confluência da Rua Augustin Luberti com a Rua André Thevet e da Rua Luca Confaliti na Subprefeitura de Vila Prudente / Sapopemba.

Art. 2º Será criado o conselho gestor para gerenciar o parque nos moldes existentes em todos os equipamentos administrados pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º O parque criado através do art. 1º desta lei devera contemplar os seguintes itens em sua estrutura;

I – área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidade especiais;

II – criação de trilhas para desenvolvimento de estudos ambientais;

III – espaço destinado para pratica esportiva;

IV – criação de um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local;

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a elaboração do plano de manejo da unidade, sua manutenção e fiscalização.

Art. 5º Fica o Município autorizado a criar parcerias, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas com vistas à preservação, controle e manutenção do Parque da Juta, conforme estabelecido em legislação própria.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2009

Juliana Cardoso
Juliana Cardoso - PT

segunda-feira

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 2.241.41

Em 24/03/09

Ass: _____

Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-132 de 09
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Bairro da Fazenda da Juta surgiu a partir da luta dos movimentos sociais, principalmente movimento de moradia, onde o povo se organizou e foi construindo Cidadania, através da organização, é uma das mais pobres regiões do Município de São Paulo. O distrito no qual esta situada – Sapopemba ocupa o 25º lugar no ranking de exclusão social, segundo a classificação elaborada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas de Seguridade e Assistência Social da PUC-SP. É o distrito mais populoso do município, contando com aproximadamente 290.000 habitantes em 13,5 km, sendo o segundo em densidade demográfica no município.

As famílias que habitam neste Distrito são de baixa renda: 12,85% dos chefes de família não recebem renda alguma; 24,76% recebem de 1 e meio a 3 salários mínimos; ainda quanto aos chefes de família, segundo o “Mapa da Exclusão/Inclusão Social 2002” 39,52% estudaram entre 4 e 7 anos e 7,55% não são alfabetizados, contando também com um grande número de mulheres chefes de família.

Dos domicílios, 1,84% tem precário acesso à água; 18,13 têm precário acesso ao esgoto e 1,39% apresenta precária coleta de lixo. No que se refere a habitação, existe mais de 6.000 barracos distribuídos em 37 favelas (46.000 habitantes), ou em grandes conjuntos habitacionais como Teotônio Vilela, Pro-Morar, Mascarenhas de Moraes e Fazenda da Juta. A taxa de emprego (índice do número de ofertas de emprego no local no período de um ano) é de 0,12%, no entanto o índice de desemprego é de 21%, acima da média da cidade.

No caso do jovem que reside neste distrito foi elaborada uma pesquisa pelo CEDEC (Centro de Estudos de Cultura Contemporânea), cujos dados foram publicados na revista do jornal Folha de São Paulo em 24 de Agosto de 2003, classificando Sapopemba como o 77º melhor/pior de o jovem morar dentro dos 96 distritos da cidade de São Paulo. A pesquisa apontou ainda que 23% das jovens entre 15 e 24 anos são mães, 7,3% são pais. Quanto ao trabalho 71% dos jovens não trabalham contra apenas 29% que trabalham. No caso dos estudos 61% estudam contra 39% que estão fora da escola, 85% dos jovens que estudam frequentam escola pública.

Em síntese, Sapopemba é um dos distritos onde ocorre o maior índice de exclusão social da cidade de São Paulo, onde falta equipamentos sociais, e os poucos que existem não consegue atender toda demanda, é necessário à construção de espaços de lazer, centro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01 / 132 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

esportivos, criação de ambientes que possibilite a convivência comunitária e harmoniosa entre os moradores.

As principais vítimas da situação apresentada acima são as crianças, adolescentes e suas famílias. Faltam perspectivas, o sistema de ensino é fraco, não despertando interesse. O acesso ao mercado de trabalho é muito difícil, devido ao desemprego que o nosso país atravessa e ao despreparo dos adolescentes, jovens e famílias.

Dentre as características da Fazenda da Juta, aparece uma grande concentração de famílias em situação de vulnerabilidade social num mesmo território, contribuindo para a permanência dos padrões de desigualdade social e reprodução da pobreza. Neste território, nos deparamos com crianças, adolescentes e jovens distantes de suas figuras de referência, ou seja, a família. Muitas vezes a alternativa para crianças e adolescentes paira entre a ociosidade, o uso de drogas e álcool, o envolvimento no tráfico ou no crime organizado, que se apresentam como possibilidades concretas.

Diante dos dados apresentados, acreditamos que transformar uma das poucas áreas verde que temos na região, num parque, é permitir que essa realidade comece a mudar e oferecer uma qualidade de vida melhor para essas famílias, e quando se fala em qualidade de vida, não dá para esquecer do meio ambiente, tão prejudicado pelo sistema. Portanto podemos afirmar que o surgimento de um Parque na Juta, criará um impacto positivo na região, podemos perceber uma melhora na Educação, no Social e principalmente no meio ambiente, uma vez que a Fazenda da Juta faz divisa com Santo André e Capuava(Mauá), onde concentra várias refinarias na região, causando uma poluição enorme na redondeza. Face aos motivos expostos, esperamos obter a anuência dos nobres Pares ao Projeto de lei que ora apresentamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-132109 241312009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/03/09

tk
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM:	<u>26/03/09</u>	h:	<u>16:30h</u>
PC:			
SAÍDA:	AS:	h:	ASS:

Sr(a). <i>Joaquim</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>27/03/2009</u>

Joaquim

Pesquisa efetuada.
27/03/2009

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo para o documento de

fls. 05 a 7 São Paulo, 20/05/09

EU _____ Silvana P. S. P. C. G. de

Técnico Administrativo

R\$ 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. N° 132.119
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PL N° 00132/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

SOLANGE RAUZA E SILVA SANTOS
R.F. 1480
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Informação nº 06-09
em 21/5/09

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/09 às 15:15 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 05/05/09 às 13 h 00 min

Obs. O prazo para manifestação é de 05 dias,
nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

Para Helder,
Diretor da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Lm 08-09/2009
Adm. Vereador / A Nobre Vereadora

SOLANGE RAUZA E SILVA SANTOS
R.F. 1080
Secretaria

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/3/09 às 16h30
R.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 01-132 de 20 09
Celso Ribeiro dos Santos
RE 10831

16 - PAR
16- 00263/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar o Parque Municipal da Juta, em área de 151.000 m² (cento e cinquenta e um mil metros quadrados), situada na confluência da Rua Augustin Luberti com a Rua André Thevet e da Rua Luca Confaliti, na Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

De acordo com a propositura, o parque criado deverá contemplar em sua estrutura área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais; trilhas para desenvolvimento de estudos ambientais; espaço destinado para prática esportiva; e um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local, competindo ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes a elaboração do plano de manejo da unidade, sua manutenção e fiscalização.

Autoriza, ainda, o Município a criar parcerias, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas com vistas à preservação, controle e manutenção do parque que se intenta criar.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Encerra, inegavelmente, atividade típica de administração a criação de parque urbano municipal, em especial, na parte que incumbe ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a elaboração do plano de manejo da unidade, sua manutenção e fiscalização, na medida em que sequer é necessário lei para alcançar o pretendido pela propositura, porquanto institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

17 - RELCOM
17- 00288/2009

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-132 de 20 09
Solange Ribeiro de Azevedo
RA 10.657

Ainda sob esse aspecto, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a implantação de novo parque municipal com as características pretendidas, demandaria o deslocamento de servidores públicos com atribuições outras, o que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos do art. 69, inciso II, da Carta Local.

Por outro lado, no que tange à autorização legislativa para a celebração de convênios e parcerias para a consecução dos objetivos do projeto de lei, reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

[Handwritten signatures and initials]
Kamira
Natalina
Gabriel Cabral
Antonio Tundo
Cels. J. J. J.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 de pros.
nº 01-132 de 2009
Salenge Reinaldo dos Santos
RF. 10.601

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0132/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar o Parque Municipal da Juta, em área de 151.000 m² (cento e cinquenta e um mil metros quadrados), situada na confluência da Rua Augustin Luberti com a Rua André Thevet e da Rua Luca Confaliti, na Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

De acordo com a propositura, o parque criado deverá contemplar em sua estrutura área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais; trilhas para desenvolvimento de estudos ambientais; espaço destinado para prática esportiva; e um viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente no local, competindo ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes a elaboração do plano de manejo da unidade, sua manutenção e fiscalização.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à criação de um espaço de lazer em região que conta com a maior densidade populacional neste Município, formada em sua grande maioria, por famílias de baixa renda, em opção de lazer para os moradores, já carentes de alternativas, é de se ressaltar que a promoção do lazer é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 217 *caput* e § 3º, transcrito:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-
formais, como direito de cada um, observados: (grifamos)

[...]

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

17 - RELCOM
17- 00275/2009

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



Folha nº 09 do proc.
nº 01-132 de 09
Solange Reinone dos Santos
RF. 10.801

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 09

Pág. 107 Col. 32

Conferido

SOLANGE RAIOL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À SGP- 21

São Paulo, 21 / 5 / 09

SOLANGE RAIOL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 21 maio / 2009

às 14h45 horas.

RF 10940

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 5 10 a 15

Em 26 / 06 / 2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 10
do processo nº 01-132/09
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 34/2009

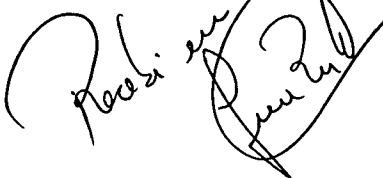
À Nobre Vereadora

● JULIANA CARDOSO (PT)

O PL nº 132/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recbi em 21/05/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

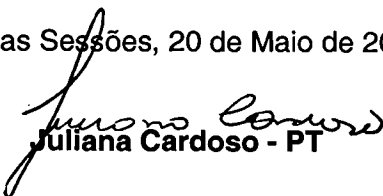
Folha nº	11
do processo nº	01-132/09
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

RECURSO

11 - REC
11- 00019/2009

Venho, pelo presente, nos termos do art.79 da Resolução nº02/91, interpor recurso ao Egrégio Plenário contra o Parecer nº. 263/2009 exarada pela Comissão de Constituição e Justiça, publicado em 16/05/2009, sobre o projeto de Lei nº. 132/09, de minha autoria, que "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta", consoante às razões em anexo.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2009.


Juliana Cardoso - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12
do processo nº 01-132/09
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Razões do Recurso

Trata-se de projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar o Parque Municipal da Juta em uma área 151.000m² localizado na região da Sub-Prefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, tendo esta implantação de Parque natural com vistas à criação de um espaço de lazer em região que conta com a maior densidade populacional deste Município.

De acordo com a propositura, a criação deste Parque em sua estrutura mencionada neste projeto de Lei vem contemplar a necessidade da população local e em seu torno, o desenvolvimento de estudos ambientais, atividades esportivas, recreações e diversas, além de preservação das espécies nativas da flora existente no local.

Esta propositura vem de encontro aos fundamentos no art. 37, caput, da Lei Orgânica deste Município, a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente desta Casa Legislativa.

Neste sentido ressaltamos que não há que se falar em vício de iniciativa e, portanto em qualquer ilegalidade do PL, vez que observando o inciso I á V do parágrafo 2 do Artigo 37.º da Lei Orgânica do Município a iniciativa apresentada não se enquadra em nenhuma das iniciativas privativa do Executivo.

É de apreciação de louvor nesta Casa Legislativa a aprovação de proposições desta natureza.

Neste caso, inexistindo a qualquer impedimento para a iniciativa deste Projeto de Lei, que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal através da Emenda 28/06.

Cabe ao Poder Público na consecução de políticas públicas consoantes se depreender do artigo 217, caput e parágrafo 3º transcrito:

Artigo 217 - " É dever do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados"...

Parágrafo 3º - "O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social."

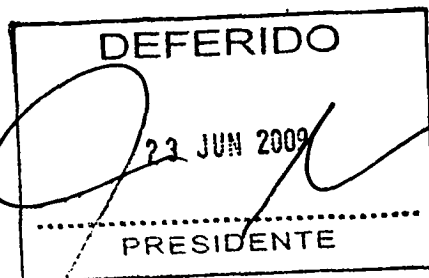
Verifica-se também que esta propositura teve como relator o ilustre Vereador José Olímpio apreciando seu voto favorável em apreço indiscutivelmente para a criação do Parque citado.

Neste sentido vimos solicitar apreciação deste Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

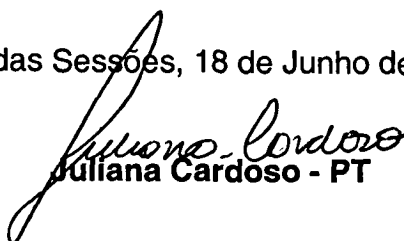
Folha nº	13
do processo nº	01-132/09
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	



PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Venho, pelo presente, solicitar a desistência do Recurso de Nº. 19 de 2009, interposto ao Egrégio Plenário face ao Projeto de Lei Nº. 132 de 2009, de minha autoria, que "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta".

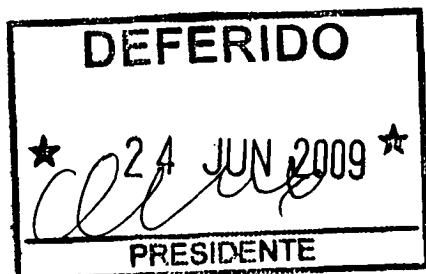
Sala das Sessões, 18 de Junho de 2009.


Juliana Cardoso - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14
do processo nº 01-132/09
Lizia F. [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.020



PEDIDO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

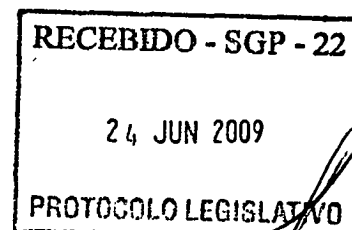
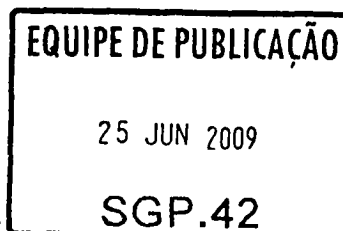
13 - RDS
13- 00964/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 274, inciso III alínea a do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 132/2009 de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta, seja retirado e arquivado, por ter sido considerado ilegal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2009.

Juliana Cardoso
Juliana Cardoso - PT

SEP. 21





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01.132/09 26 / 06 / 20 09 (a) 89

Lizia Oshtro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento, conforme solicitação constante à fls. 14 e deferido pelo Presidente na Sessão 53ª Ordinária, de 24 de junho do corrente.

26/06/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
SECRETARIA DE
12/02/09 15:11:16

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
07/07/09
16

[Assinatura]
Secretaria de
Assuntos Parlamentares
RF 101.076



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-132 de 2009 07/07/2009

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 07/07/2009
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075